



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092390-02.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO ADRIANO SALESI ME, é apelado MULTIPROJETOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11071

APELAÇÃO Nº 1092390-02.2019.8.26.0100 - São Paulo

APELANTE: Renato Adriano Salesi ME

APELADA: Multi-Projetos Ltda.

JUÍZA: Tonia Yuka Koroku

APELAÇÃO - Demandas declaratória e de cobrança - Julgamento conjunto - Sentença de parcial provimento em relação ao primeiro feito e de improcedência quanto ao segundo - Recurso da autora - Partes que, conjuntamente, informaram a superveniente celebração de acordo, com pedido de desistência do recurso - Homologação, para produção de seus regulares efeitos, do acordo, extinguindo-se os processos ali mencionados, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea "b" e 932, incisos I e III, do Código de Processo Civil - Homologação, ainda, a teor do art. 998, do Código de Processo Civil, do pleito de desistência do presente recurso - Determinação de remessa dos autos ao juízo de primeira instância. Recurso prejudicado.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 721/724 - objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 729/730), acrescentando que, em julgamento conjunto do presente feito (autos nº 1092390-02.2019.8.26.0100 - ação declaratória) e do processo nº 0043104-33.2023.8.26.0100 (autos em apenso - ação de cobrança), ambos ajuizados por Renato Adriano Salesi ME contra Multi-Projetos Ltda., foram parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação declaratória, "para confirmar a tutela de urgência concedida e declarar a inexigibilidade das dívidas das Notas Fiscais nº 017/2018 e 025/2019, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 42.000,00", bem como julgado improcedente o pedido formulado em sede de ação de cobrança. Ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, o pagamento das custas e das despesas processuais foi dividido igualmente entre as partes. No que diz respeito à verba honorária, restou determinado que cada um arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, "acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado".

Apela a autora (fls. 733/745), insistindo na ocorrência de abalo moral indenizável. Insurge-se, ainda, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora-recorrente.

Contrarrazões a fls. 751/753.

É o relatório.

Decide-se.

Consoante se verifica, **as partes, em petição conjunta, informaram que se compuseram** (fls. 759/761), tendo pleiteado a homologação do acordo celebrado, a envolver tanto as demandas declaratória e de cobrança (autos nº 1092390-02.2019.8.26.0100 e nº 0043104-33.2023.8.26.0100, respectivamente) como o cumprimento de sentença em apenso (autos nº 0042525-51.2024.8.26.0100). **Também foi noticiada a desistência do presente recurso interposto pela autora-apelante.**

De rigor, assim, a homologação, para produção de seus regulares efeitos, do mencionado acordo, extinguindo-se os processos nº 1092390-02.2019.8.26.0100 (ação declaratória) e 0043104-33.2023.8.26.0100 (ação de cobrança), bem como o cumprimento de sentença em apenso (autos nº 0042525-51.2024.8.26.0100), nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea “b”, e 932, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Homologa-se, ainda, a teor do art. 998, do Código de Processo Civil, o pleito de desistência do presente recurso.

Destarte, pelo meu voto, homologam-se o acordo firmado entre as partes e o pleito de desistência do recurso, julgando-se este prejudicado, e extinguindo-se, consequentemente, os processos acima mencionados, com a remessa dos autos ao juízo de primeira instância.

MARCO PELEGRINI
Relator